



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**LEI Nº 2030, DE 10 DE MARÇO DE 2009
PUBLICADA NO DOE Nº 1200, DE 11.03.09**

Nota: Reinstituída na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

**CONSOLIDADA, ALTERADA PELAS LEIS NºS:
2077, DE 12.05.09, DOE Nº 1242, DE 13.05.09;
2189, DE 25.11.09, DOE Nº 1376, DE 26.11.09;
4066, DE 22.05.17, DOE Nº 94, DE 22.05.17, e
4181, DE 13.11.17, DOE Nº 212, DE 13.11.17.**

Institui o Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia – PROCAFÉ – Indústria; extingue o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal – FUNDAGRI e cria o Fundo de Apoio à Cultura do café em Rondônia – FUNCAFÉ/RO. **(NR dada pela Lei nº 2077, de 12.05.09 – efeitos a partir de 13.05.09)**

Redação Anterior: Institui o Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia – PROCAFÉ – Indústria; extingue o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal - FUNDAGRO e cria o Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia – FUNCAFÉ/RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Industrialização do Café de Rondônia – PROCAFÉ – Indústria, que tem como objetivo dinamizar o processo de industrialização do café produzido no Estado de Rondônia, dentro dos padrões tecnológicos de qualidade e de preservação ambiental, bem como estimular investimentos públicos e privados, oferecendo incentivos fiscais às indústrias regularmente cadastradas e credenciadas.

Art. 2º O candidato interessado em integrar-se no PROCAFÉ – Indústria e participar dos seus benefícios deverá observar as seguintes condições mínimas de instalação e de processamento:

I – REVOGADO PELA LEI Nº 4181, DE 13.11.17 - Efeitos a partir de 13.11.17 - manutenção do programa de treinamento e qualificação de mão-de-obra, por conta própria ou em convênio com



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

terceiros;

II – comprovação de regularidade de suas obrigações para com o fisco estadual, inclusive quanto à inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa; e

III – comprovação, por meio das notas fiscais de compra, da utilização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de café produzido em território rondoniense no processo de industrialização do café.

§ 1º. O disposto no inciso III deste artigo deverá ser alcançado em 3 (três) anos a partir da data de adesão da empresa ao Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia - PROCAFÉ - Indústria, instituído por esta Lei, sendo estabelecido em 15% (quinze por cento) no primeiro ano, 30% (trinta por cento) no segundo e 5% (cinco por cento) no terceiro ano. **(NR dada pela Lei nº 4181, de 13.11.17 - efeitos a partir de 13.11.17)**

Redação Anterior: § 1º O disposto no inciso III deste artigo deverá ser alcançado no terceiro ano de vigência desta lei, sendo estabelecido em 15% (quinze por cento) no primeiro ano e 30% (trinta por cento) no segundo.

§ 2º. O não atendimento das condições previstas nesta Lei provocará a suspensão do benefício concedido. **(NR dada pela Lei nº 4066, de 22.05.17 – efeitos a partir de 22.05.17)**

Redação Anterior: § 2º O não atendimento das condições previstas neste artigo provocará a exclusão do Programa e a suspensão do benefício concedido.

§ 3º. A não regularização da situação que motivou a suspensão prevista no § 2º, no prazo definido em Decreto do Poder Executivo, acarretará no cancelamento do benefício concedido e exclusão do Programa. **(AC pela Lei nº 4066, de 22.05.17 – efeitos a partir de 22.05.17)**

Art. 3º As indústrias, enquadradas no regime normal de tributação, que atenderem às precondições do artigo 2º será concedido crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pelas saídas de produtos resultantes da industrialização de café solúvel e de torrefação e moagem de café no Estado de Rondônia, sendo que: **(NR dada pela Lei nº 4066, de 22.05.17 – efeitos a partir de 22.05.17)**

Redação Anterior: Art. 3º As indústrias que atenderem às precondições do artigo 2º será concedido crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pelas saídas de produtos resultantes da industrialização de café solúvel e de torrefação e moagem de café no Estado de Rondônia, sendo que:

I – o benefício somente se aplica às operações de saídas promovidas pelo Estabelecimento industrializador do produto; **(NR dada pela Lei nº 2077, de 12.05.09 – efeitos a partir de 13.05.09)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Redação Anterior: I - O benefício somente se aplica às operações de saída promovidas pelo estabelecimento industrializador do produto.

II - O benefício não se aplica às saídas com suspensão do imposto e às saídas não tributadas.

III - A opção pelo benefício implica a vedação do aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços.

IV - É vedada a acumulação deste benefício com qualquer outro concedido em lei estadual para o setor econômico favorecido nos termos do “caput”.

V - O disposto neste artigo fica condicionado a que o contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Rondônia:

a) comprove o cadastramento e credenciamento no Programa de Incentivo à Industrialização do Café de Rondônia – PROCAFÉ – Indústria, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária de Rondônia – SEAGRI/RO;

b) exerça, perante a Coordenadoria da Receita Estadual, a opção formal pelo benefício, em substituição ao Regime Normal de tributação, mediante assinatura de Termo de Acordo consignada no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento, sendo irretratável por todo o ano calendário e vedada sua utilização de forma alternada dentro do mesmo exercício fiscal.

c) não possua nenhum débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual, inscrito ou não na Dívida Ativa do Estado, inclusive ajuizado, exceto o parcelado;

d) não possua pendências na entrega do arquivo eletrônico de registros fiscais das operações e prestações, prevista no Capítulo III do Título VI do RICMS/RO; e

e) não possua pendências na entrega de GIAM;

VI - recolha, como contribuição para o FUNCAFÉ - Fundo de Apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, o valor equivalente a 10 % (dez inteiros por cento) do crédito presumido efetivamente utilizado no período. **(NR dada pela Lei nº 4066, de 22.05.17 – efeitos a partir de 22.05.17)**

Redação Anterior: VI - recolha, como contribuição para o FUNCAFÉ - Fundo de Apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, o valor equivalente a 60 % (sessenta inteiros por cento) do crédito presumido efetivamente utilizado no período.”

Art. 4º Fica criado o Fundo de Apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia – FUNCAFÉ/RO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. O beneficiário do PROCAFÉ - Indústria deverá recolher: **(NR dada pela Lei nº 4066, de 22.05.17 – efeitos a partir de 22.05.17)**

I - se enquadrado no regime normal, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido concedido para o - Fundo de apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia - FUNCAFÉ/RO; e

II - se enquadrado no regime simplificado, 30% do valor total de valores de tributos devidos mensalmente declarados por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D.

Redação Anterior: Parágrafo único. Do valor do crédito presumido efetivamente utilizado, o beneficiário do PROCAFÉ - Indústria deverá recolher 60% (sessenta por cento) ao Fundo de apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia – FUNCAFÉ/RO.

Art. 5º São receitas do FUNCAFÉ/RO:

I – os valores recolhidos em conformidade com o parágrafo único do artigo 4º;

II – contribuições e doações de produtores, industriais e comerciantes;

III – dotações orçamentárias do poder público municipal, estadual e federal;

IV – recursos provenientes de convênios nacionais e internacionais;

V – juros e correções monetárias resultantes de aplicações no mercado financeiro;

VI – os recursos provenientes da extinção do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – FUNDAGRI; e **(NR dada pela Lei nº 2077, de 12.05.09 – efeitos a partir de 13.05.09)**

Redação Anterior: VI – os recursos provenientes da extinção do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – FUNDAGRO; e

VII – outras receitas de origens diversas.

Parágrafo único. O FUNCAFÉ/RO será administrado por um Conselho Gestor, que terá por Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, o Secretário de Estado da Agricultura Pecuária e Regularização Fundiária e seu adjunto, composto, ainda, por membros do Poder Executivo, representantes dos produtores de café e representantes de entidades não-governamentais dos setores agrícolas e industriais, na forma disposta em regulamento. **(NR dada pela Lei nº 2077, de 12.05.09 – efeitos a partir de 13.05.09)**

Redação Anterior: Parágrafo único. O FUNCAFÉ/RO será administrado por um Conselho Gestor, que terá por Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, o Secretário e o Subsecretário de Estado da Agricultura e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia, composto, ainda, por membros do Poder Executivo, representantes dos produtores de café e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

representantes de entidades não-governamentais dos setores agrícola e industrial, na forma disposta em regulamento.

Art. 6º Os recursos do FUNCAFÉ/RO serão aplicados em pesquisa agrícola e ambiental, treinamento de técnicos e produtores, realização de eventos técnicos, difusão de tecnologia, na promoção e marketing do setor cafeeiro e no fomento da produção, conforme dispuser o seu regimento interno.

Art. 7º. Fica extinto o FUNDAGRI, instituído pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992. **(NR dada pela Lei nº 2077, de 12.05.09 – efeitos a partir de 13.05.09)**

§ 1º. Os recursos financeiros do FUNDAGRI, existentes na data desta Lei, ficam transferidos para o FUNCAFÉ/RO.

§ 2º O FUNCAFÉ/RO subroga-se em todos os direitos e obrigações decorrentes do FUNDAGRI.

Redação Anterior: Art. 7º Fica extinto o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – FUNDAGRO, instituído pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

§1º Os recursos financeiros do FUNDAGRO, existentes na data desta Lei, ficam transferidos para o FUNCAFÉ/RO.

§2º O FUNCAFÉ/RO subroga-se em todos os direitos e obrigações decorrentes do FUNDAGRO.

Art. 8º Cabe ao Liquidante Geral da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, cargo criado pela Lei Complementar nº 464, de 11 de julho de 2008, promover as providências atinentes à extinção do FUNDAGRI **(NR dada pela Lei nº 2189, de 25.11.09 – efeitos a partir de 26.11.09)**

Redação Anterior: Art. 8º. Cabe ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, deliberar sobre questões atinentes à extinção do FUNDAGRI. (NR dada pela Lei nº 2077, de 12.05.09 – efeitos a partir de 13.05.09)

Redação Anterior: Art. 8º. Cabe ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, deliberar sobre questões atinentes à extinção do FUNDAGRO.

Art. 9º. Fica revogado a Seção IV do Capítulo II, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

Art. 9º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária, projeto, atividade e operações especiais para o atendimento da presente Lei. **(AC pela Lei nº 2077, de 12.05.09 – efeitos a partir de 13.05.09)**

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de março de 2009, 121º da República.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IVO NARCISO CASSOL
Governador